

AS RINHAS DE GALO NA PARAÍBA:

UMA AMEAÇA QUE DESCUMPRE A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

COCKFIGHTS IN PARAÍBA: A THREAT VIOLATES ENVIRONMENTAL LAW

Marco Lunardi Escobar
marcoescobar@unp.br

José Otávio Aguiar
otavio.j.aguiar@gmail.com

Paula Apolinário Zagui
paulazagui1@gmail.com

Recebido em: 06/02/2014

Aprovado em: 23/11/2014

Sumário: 1. Introdução. 2. Panorama das rinhas de galo no mundo. 2.1 as origens da rinha pelos países. 2.2 a cultura da rinha em Bali. 2.3. Histórico das rinhas de galo no Brasil. 3. O combate às rinhas de galo na Paraíba. 4. A atual cultura nordestina de aceitação das rinhas. 4.1. Decisão judicial favorável às rinhas de galos. 5. A necessidade de garantia de proteção faunística. 6. Conclusões e recomendações. Referências.

Resumo:

O trabalho propõe-se a analisar aspectos legais, históricos e sociais das disputas de galos, práticas estas que datam da mais remota antiguidade. A pesquisa aborda as permissões que a atual legislação cria para esta prática, comum na Paraíba. Nesse contexto, a atividade das brigas de galo se confronta com o dispositivo constitucional, o qual proíbe que animais sejam submetidos a práticas cruéis. Utilizou-se estudo de campo, no qual se levantaram as informações das operações realizadas pelas polícias e IBAMA na Paraíba, para coibir as rinhas de galo dos anos de 2010 a 2014. Atualmente, os órgãos realizam frequentemente o fechamento e apreensões em locais utilizados para rinha de galos. Conclui-se que a proteção ofertada pela Constituição Federal é clara e deve compreender a função ecológica dos animais.

Abstract:

The paper proposes to examine legal, historical and social aspects of the disputes cocks, these practices dating from remotest antiquity. The research addresses the permissions that the current law creates for this practice, common in Paraíba. In this context, the activity of cockfighting is confronted with the constitutional provision, which prohibits animals from being subjected to cruel practices. Field study, where rose the information operations conducted by the police and IBAMA in Paraíba, to curb cockfights the years 2010 to 2014. Currently the agencies often undertake closure and arrests in places used for baiting was used roosters. We conclude that the protection offered by the Constitution is clear and must understand the ecological function of the animals.

Palavras-chave:

Rinhas de galo, liberação, Paraíba, maus-tratos

Keywords:

Cockfights, release, Paraíba, maltreatment

1. Introdução

Historicamente, as rinhas de galo são realizadas com ou sem autorizações legais. O trabalho analisa o aparente conflito entre os princípios ambientais e a liberdade de manifestação cultural que existe em relação às rinhas de galo. Verifica-se que essas práticas submetem os animais à crueldade e devem ser combatidas pelo Estado brasileiro. Existiria um confronto entre o meio ambiente físico ou natural - que inclui a fauna brasileira – e o meio ambiente cultural, que tutela as manifestações, festividades e eventos que utilizam os animais.

As normas ambientais podem permitir a realização de rinhas de galo ainda frequentes no Nordeste brasileiro? Como é possível permitir que o Judiciário conceda decisões favoráveis à manutenção das brigas de galos? Seria necessária a aplicação de medidas mais claras para se evitar controvérsias? A atual gestão ambiental teria falhas nesse sentido?

Teríamos hoje no país uma histórica tradição de colocar os animais para briga, como forma de diversão ou apostas, o que muitas vezes transforma o lazer em atividade lucrativa. Como se pode aferir dos primeiros ensaios e coleta de dados, junto aos órgãos fiscalizadores, o costume traz entre os frequentadores e realizadores das rinhas a falsa ideia de que se trata de uma atividade legal, por fazer parte das culturas das comunidades das localidades onde realizam-se as brigas.

Esses aspectos históricos estariam atrelados a um ordenamento jurídico permissivo quanto a realizar as rinhas de galo. Mesmo em face das atuais leis, seria necessária a garantia de aplicabilidade das normas do Direito Animal, para que as espécies não sejam expostas a riscos ou maus tratos.

Por quase dois anos - de 2 de novembro de 2009 a 1º de setembro de 2011 - a rinha de galos ficou permitida na Paraíba, em função de uma decisão judicial que proibia que a atuação fiscalizatória dos órgãos estaduais (Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA), deveria abster-se de proibir tais eventos.

A prática de rinhas constitui uma manifestação cultural, tutelada também pelo Direito Ambiental. Porém, o meio ambiente físico ou natural deve prevalecer sobre os aspectos culturais, pois uma tradição de colocar os galos para brigar, em detrimento da fauna vítima de maus tratos, pode constituir ilegalidade, o que se demonstra nesta pesquisa.

O modo de investigação escolhido foi o estudo de caso, que favorece a compreensão do tema proposto a ser estudado e evidenciado. Utiliza-se a pesquisa descritiva.

O recorte espacial da pesquisa é a Paraíba, pelo fato de serem desenvolvidos trabalhos, como das organizações e movimentos ambientalistas, que atuam em função da ineficiência do poder público na criação e execução de políticas de gestão ambiental.

2. Panorama das rinhas de galo no mundo

2.1. As origens da rinha pelos países

Registros desta prática foram encontrados na Índia datam de 1.400 a.C. Conforme Hirata (2008, p. 37), “a cultura ganhou força na Grécia antiga, por estimular o espírito de combate dos guerreiros”. A partir daí, se espalhou pela Europa e depois pelo mundo, por meio dos colonizadores no século XVII.

Os galos de briga eram bastante conhecidos dos povos que habitavam a Eurásia e África, principalmente na Ásia. Já na China, um dos registros remonta à época de 517 a.C., mas podem ter ocorrido rinhas anteriormente.

A rinha originada no Oriente foi introduzida na Europa. Em período próximo, no século V a.C., tem-se o primeiro registro em uma cultura ocidental, “quando Temístocles, general ateniense, enquanto se preparava para a batalha contra os persas nas Guerras Médicas, testemunhou dois galos lutando ao lado da estrada” (CORRÊA, 2012, p.23).

Em todo o século V a.C. a rinha foi popular na Grécia. Acontecimentos históricos estão inclusive relacionados a essas práticas com os galos. Foi ao assistir a uma briga de galos na praça em Atenas, antes da batalha de Samalima, que o general grego Temístocles se inspirou para discursar aos seus súditos, apelando para sua coragem. Ele lhes perguntou se estavam dispostos a defender a liberdade da pátria, tal como os galos morriam pelo prazer de vencer (AGÊNCIA FRANCE PRESS, 2005).

No livro *The History of Cockfight*, o inglês George Rille Scott, criador de galos de briga, indicou indícios históricos com o intuito de legitimar esta prática. Para o autor, “Diodoro da Sicília afirma que os antigos sírios adoravam o galo de briga como uma de suas principais divindades”. Da mesma maneira existia esta adoração na Grécia antiga, pois conforme Ateneu e Dioscórides, o galo de briga foi dedicado a Apolo, Mercúrio e Marte (SCOTT, 2009, p. 102)¹.

Além de expandir a paixão pelos galos, os gregos obrigavam seus jovens a assistirem a pelo menos uma rinha por ano para aprender com as aves o espírito de combate.

¹ Fonte: Tradução livre para SCOTT, George Ryley. **The History of Cockfight**. 50ª ed. Midhurst- West. Sussex: Beech Publishing House, 2009, pp.101-103.

Os romanos espalharam o costume por todo o seu império. Era uma tradição nacional na Inglaterra, e os espanhóis trouxeram brigas de galo para as Américas (CORRÊA, 2012, p.23).

A história ainda aponta que a Índia teria sido berço das rinhas de galos, mas o primeiro país não pertencente à área originária, a criar galos em grande quantidade para as lutas, foi a Pérsia, datando isso muitos séculos anteriores a Cristo, segundo matéria do Jornal Cruzeiro de Santa Rosa-RS:

Os gregos praticavam o esporte há centenas de anos e a prova está na cerâmica e na história. Temístocles é apontado como o introdutor das lutas de galos em Atenas. E assim este esporte acompanhou os tempos, foi muito praticado por reis... na Inglaterra, o esporte foi praticado em larga escala até pela nobreza, porém com o reinado da rainha Vitória veio a proibição.

Em Tenerife, maior ilha do arquipélago das Canárias, pertencente à Espanha, a rinha de galo foi o entretenimento que no século XVIII, atraiu frequentadores, como descreve o historiador espanhol Tonio Massieu (1982, p.477).

Conforme a Agência France Press (2005), as rinhas chegaram depois à França, país que até tornou o galo seu símbolo nacional. Roma, Inglaterra e Espanha, por meio dos conquistadores europeus, difundiram a espécie e a prática em toda a América.

Foi o como no caso do México, da República Dominicana e de Porto Rico, países que possuem legislação específica para a manutenção de sua legalidade formal.

Fala-se que conquistadores desembarcaram na América com seus galos de briga debaixo do braço. Conta a lenda que, entre as primeiras coisas que Hernán Cortes fez, recém-chegado ao México, foi construir um galinheiro para criar galos de briga. Não é por acaso que o México é considerado o berço da rinha (AGÊNCIA FRANCE PRESS, 2005).

De acordo com a mesma agência de notícias, a Nicarágua e República Dominicana são países onde a criação de galos de briga e a rinha se desenvolveram pelos territórios. Já Porto Rico é atualmente o paraíso da rinha, onde é chamada de esporte de cavalheiros. Mas nem sempre foi assim. Após a invasão americana, em 1898, a modalidade foi proibida, mas continuou sendo praticada clandestinamente até 1933, quando o governador Robert Gore declarou a rinha um esporte oficial.

Os ex-presidentes nicaraguenses José Santos Zelaya, Tomás Martínez, Fernando Guzmán, Pedro Joaquín Chamorro e José María Moncada Tapia foram admiradores da rinha, assim como os americanos George Washington, Andrew Jackson e Abraham Lincoln, de quem se comenta que gostava até de ser juiz de arena (AGÊNCIA FRANCE PRESS, 2005).

Para a Espanha e a Inglaterra, a briga de galo tem sido uma forte tradição cultural; encontramos referências a briga de galos, já em 1700, entre os gaúchos argentinos, pessoas que trabalhavam no meio rural.

O texto do periódico ainda explica que a introdução do esporte, na América do Sul, deu-se aproximadamente na mesma época em todos os países. Porém no Chile, a primeira importação de tais aves é atribuída a D. Inês de Suarez, que as trouxe consigo na primeira expedição de Dom Pedro de Valdivia, em 1540 (O CRUZEIRO, 2011, p. 24).

Na Argentina, de acordo com Juan Albados, os primeiros galos combatentes só chegaram em 1750, trazidos do Sul da Espanha. Um século depois é que se importaram as aves, da raça Asis e Malaios, da Inglaterra e da Índia. Também o jornal relata a chegada de exemplares de galos da raça Shamo vindos do Japão (O CRUZEIRO, 2011, p.24).

Já na Venezuela, Colômbia e toda a América Central até o México, o galo espanhol era o que predominava.

No Brasil os primeiros galos combatentes eram galos maloides e procediam preferencialmente da China e da Índia. Foram trazidos pelos colonizadores portugueses, nos anos que se seguiram à chegada, em 1500 (O CRUZEIRO, 2011, p. 24).

Segundo relatos históricos, alguns dos líderes dos vice-reinados do Peru, como Doña Inês de Suárez, dedicaram a criar galos de briga e, quando se casou com Pedro de Valdivia, fundador de Santiago do Chile, continuou promovendo rinhas de galo, de grande tradição no país e na Argentina, onde a prática começou em 1783 (AGÊNCIA FRANCE PRESS, 2005).

Em muitos lugares passou a ser costume e cultura popular. Países legalizaram, ou não proibiram a prática das rinhas de galo, como é o caso aqui na América do Sul, da Bolívia, Colômbia, Argentina, Paraguai, Equador e Peru. O *site* oficial dos galistas indica que várias competições internacionais são realizadas atualmente em Lima, a capital peruana.

2.2. A cultura da rinha em Bali

Cabe, aqui, uma breve discussão antropológica. Necessário apontar que em Bali, ilha situada no sudeste asiático, na Indonésia, as rinhas de galo atualmente são proibidas, mas ocorriam com frequência em locais isolados das aldeias, e demonstram peculiaridades daquela cultura.

No capítulo “Um jogo absorvente: notas sobre a briga de galos balinesa”, o antropólogo Clifford Geertz relata sua experiência em Bali, em 1958. O texto descreve como uma aldeia balinesa tem sua cultura vinculada à briga de galos, e ainda como esse elemento é significativo na constituição dos indivíduos e na relação social que transparece e permeia os ritos locais.

Na primeira caracterização da briga de galos, (GEERTZ, 1989, p. 283) o autor considera “uma combinação de explosão emocional, situação de guerra e drama filosófico de grande significação para a sociedade cuja natureza interna eu desejava entender”. O autor entende que, da mesma forma que a América do Norte se revela em um campo de beisebol, ou esportes como golfe, ou numa pista de corridas, ou em torno de uma mesa de pôquer, grande parte de Bali se revela numa rinha de galos. No entanto, para Geertz é apenas na aparência que os galos brigam ali, na verdade, seriam homens que se confrontam no combate

Assim, os galos seriam, no estudo em tela, expressões simbólicas ou ampliações da personalidade ou do pênis do seu proprietário e também representam aquilo que os balineses veem como a inversão direta, estética, moral e metafísica da condição humana: a animalidade. Na briga de galos pode-se fazer relações como o homem e a besta, o bem e o mal, o ego e o id, o poder criativo da masculinidade, o que gera o poder destrutivo da animalidade. O resultado é o que o autor chama da fusão que desperta um drama sangrento de ódio, crueldade, violência e morte (GEERTZ, 1989, p. 287).

As rinhas balinesas ocorriam do início da tarde até o entardecer, com duração de três a quatro horas, em uma programação com nove ou dez brigas. As rinhas ocorriam em média a cada dois dias e meio na região estudada por Geertz.

Na descrição mais detalhada das lutas, o autor conta que os animais eram postos frente a frente por seus treinadores, separados por dois minutos depois que há o primeiro golpe, depois ocorre o segundo e

último assalto, até a morte de um dos galos e às vezes dos dois: - ganha o que morreu por último, nesse caso.

Pela caracterização da atividade em Bali, o galo era preparado como um legítimo atleta. Muito dinheiro era gasto em sua preparação e muitas técnicas eram aprimoradas para que o galo conseguisse se defender e acabar com o outro. A briga de galo geralmente não durava muito. Cada combate levava de 15 segundos a cinco minutos, conforme o capítulo sobre as rinhas de galo, com um público fiel. Quase sempre havia morte de um galo e o outro se saía ferido.

No período clássico, ainda antes da invasão holandesa em 1908, as rinhas de galos pertenciam ao calendário oficial de eventos em Bali. E a oficialidade era confirmada com a tributação, pois sobre as rinhas recaíam impostos. Proporcionava então uma das maiores fontes de renda pública, normalmente ocorriam em dias de mercado, eram patrocinadas por príncipes e aconteciam no centro da aldeia; a rinha ficava junto a outros prédios oficiais. Pode-se perceber, através das apostas: “o aspecto da briga de galos em torno do qual todos os outros se reúnem e através do qual eles exercem sua força”(GEERTZ, 1989, p. 291).

Dessa forma, as brigas de galo eram chamadas de reunião concentrada, local de encontro dos apreciadores da prática, porém sem estrutura, o que fez com que o autor Geertz passasse a chamar o encontro de multidão.

2.3. Histórico das rinhas de galo no Brasil

A prática chegou ao Brasil com os espanhóis, em 1530, e logo se difundiu pelo território, o que a popularizou. Desde os primórdios, a rinha de galo era normalmente realizada sem vedações legais, nem movimentações contrárias à prática. (LIMA, 2009).

Em 10 de julho de 1934, por provocação do então ministro da agricultura, Juarez Távora, o presidente Getúlio Vargas, chefe do Governo Provisório, promulgou o Decreto federal nº 24.645, o qual, em seu artigo 3º estabelecia medidas de proteção aos animais e foi determinada, no Brasil, a punição para os atos de “realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, touradas e simulacro de touradas, ainda mesmo em lugar privado” (BRASIL, 1934).

Para a autora Edna Cardoso Dias (2000, p. 74), o decreto teve força de lei, uma vez que o Governo Provisório da época avocou a si a atividade legiferante. Não havia legislativo no país naquela época.

Em 3 de outubro de 1941, foi baixado o Decreto-lei nº 3.688, Lei de Contravenções Penais, que, em seu artigo 64, proibia a crueldade contra os animais (BRASIL, 1941). Na época, levantou-se uma polêmica em torno do fato da nova lei ter ou não revogado o Decreto federal nº 24.645 baixado por Getúlio Vargas. A discussões e jurisprudência firmaram-se no sentido de que “em síntese”, os preceitos contidos no artigo 64 compreendem, na sua quase totalidade, todas aquelas modalidades de crueldade contra os animais contidas no Decreto nº 24.645/34.

Essa provocação de lutas entre galos envolve agressividade e crueldade que, quando não resulta em morte, acarreta a inutilização de partes do corpo, como olhos, pernas, asas, entre outros órgãos destas aves (HIRATA, 2008, p. 44).

Na última década, essa prática também considerada esporte, passou a preocupar as autoridades e ambientalistas em todo o país. Isso porque sua realização pode constituir crime de crueldade contra os animais, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.605/98, cuja pena vai de três meses a um ano de detenção, além do pagamento de multa. A pena sofre aumento, se ocorre morte do animal (BRASIL, 1998).

Necessário aqui analisar que este tipo de relação homem-animal existente vem a confirmar os estudos de Keith Thomas (2010). Na avaliação do autor sobre as atitudes humanas, em relação aos animais de 1500 a 1800, Thomas (2010, p. 24) descreve claramente:

Todo animal estava, pois, destinado a servir algum propósito humano, se não prático, pelo menos moral ou estético. Os animais selvagens necessariamente eram instrumento da ira divina, tendo sido deixados entre nós a fim de serem nossos professores, refletia James Pilkington, bispo elisabetano; eles estimulavam a coragem do homem e propiciavam treinamento útil para a guerra.

Dessa forma, a explanação de Thomas (2010) é aquela segunda a qual animais e vegetais já surgiram para servir ao homem, seja para utilizá-lo para o trabalho ou para a alimentação. Essa então era a base das relações que já se estabeleciam entre a sociedade e a natureza. Desde

o surgimento do mundo, e reiterada após o dilúvio por intermédio divino, havia a autoridade do homem sobre animais e plantas; teria a espécie humana lugar central e predominante no plano divino - fato que fundamenta a vida.

No governo Getúlio Vargas, a Lei das Contravenções Penais e proibição de jogo de azar geraram a polêmica sobre a legalidade das rinhãs. Mas prevaleceu a liberdade da prática pelos próximos 20 anos. Porém, em 18 de maio de 1961, o presidente Jânio Quadros editou o Decreto nº 50.620/61 proibindo expressamente a briga de galo:

CONSIDERANDO que todos os animais existentes no País são tutelados do Estado;

CONSIDERANDO que a lei proíbe e pune os maus tratos infringidos a quaisquer animais, em lugar público ou privado;

CONSIDERANDO que as lutas entre animais, estimuladas pelo homem, constituem maus tratos;

CONSIDERANDO que os centros onde se realizam as competições denominadas “brigas de galos” converteram-se em locais públicos de apostas e jogos proibidos,

Art. 1º - Fica proibido em todo o território nacional, realizar ou promover “brigas de galo” ou quaisquer outras lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes (BRASIL, 1961).

O decreto de Jânio Quadros ainda determinava que passava a ser proibido realizar ou promover espetáculos cuja atração constitua a luta de animais de qualquer espécie. A norma ainda definia que as autoridades promoverão o imediato fechamento das rinhãs de galos e de quaisquer locais onde se realizam espetáculos desta natureza, e cumprirão as disposições referentes à punição dos infratores, e demais medidas legais aplicáveis (BRASIL, 1961).

O governo federal, dessa forma, demonstrou que a Lei de Contravenções Penais não proibia especificamente esta prática de colocar os galos em briga, pois se vedasse não seria necessário editar um decreto presidencial para proibir expressamente as rinhãs de galo.

A segunda liberação veio um ano após a vedação; em 1962, o então primeiro-ministro brasileiro, Tancredo Neves, editou o Decreto nº 1.233/62, que revogou o anterior, o que permitiu novamente a prática das rinhãs. A partir de 1962, foram 36 anos sob uma concessão velada por parte do poder público para a prática das brigas. Em 1998, com o

advento da Lei nº 9.605/98 revogaram-se as leis e decretos anteriores que eram utilizados para coibir as rinhas de galo, pois se tratavam de crimes ambientais e maus tratos aos animais (BRASIL, 1998)

Atualmente, a rinha de galo é uma prática considerada crime ambiental, na principal legislação que protege os animais, pois o artigo 32 condena “o ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos” e prevê pena de detenção de três meses a um ano, além de multa (BRASIL, 1988).

3. O combate às rinhas de galo na Paraíba

Nesta pesquisa, realizou-se busca de dados secundários, junto aos órgãos fiscalizadores, Companhia de Polícia Ambiental, IBAMA, Polícia Civil, Ministério Público do estado da Paraíba e Polícia Rodoviária Federal. Foi possível levantar as informações das operações realizadas para coibir as rinhas de galo, dos anos de 2010 a 2014. Definiu-se esse período em função de se tratar de dados mais atuais, e pela disponibilidade das informações pelos órgãos públicos envolvidos no estudo.

Entrevistaram-se os responsáveis pela gestão ambiental nos órgãos estaduais e federais, polícias civis e os comandantes do policiamento, no caso das informações levantadas junto à Polícia Militar e ao Batalhão Ambiental, da mesma corporação.

Com base nas informações obtidas, constatou-se que, em 2010, as atuações dos órgãos públicos foram reduzidas, ou com pouco resultado prático. Foi possível constatar um flagrante da prática de maus tratos às aves. Apenas a Polícia Civil foi responsável pela operação.

Em 2011, não houve registro de atuações na Paraíba para o combate à rinhas de galo.

O ano de 2012 foi, dentre os períodos analisados por este estudo, o que registrou maior número de operações de repressão às brigas de galos na Paraíba. Foram basicamente na repressão de campeonatos e brigas isoladas das aves. As atividades repressivas foram realizadas pela Polícia Militar, IBAMA, sendo três delas pela Polícia Civil. Chama a atenção que a companhia especializada em crimes ambientais da PM realizou apenas uma operação. Em duas das operações houve a participação de órgão fiscalizador de outra esfera de poder público: na cidades de Santa Rita e Rio Tinto o IBAMA realizou atuação conjunta na fiscalização que culminou com apreensão de galos de briga, apostadores e criadores.

Não se registrou, nos quatro anos analisados nesta pesquisa, a presença fiscalizatória da Superintendência do Meio Ambiente (Sudema). Percebeu-se ainda que não houve atuação dos órgãos ambientais municipais destas mesmas localidades pesquisadas, onde houve a ocorrência de rinhas de galos identificadas pelas autoridades.

De acordo com o comandante do Batalhão Ambiental da Polícia Militar da Paraíba, Luis Tibério Pereira Leite (informação verbal)², a “maioria das denúncias é feita por telefone; as pessoas denunciam, a viatura vai até o local, e sendo realizado o flagrante nós tomamos todas as providências cabíveis” declarou o comandante Batalhão Ambiental em entrevista a essa pesquisa.

O mesmo órgão alega ter dificuldades no acesso aos locais, seja por falta de informação, como pelo fato das rinhas não serem realizadas em lugares públicos. “Em propriedades privadas, o que vai nos dificultar porque para flagrarmos, em questão da inviolabilidade do domicílio, nós precisamos ter o flagrante delito, não conseguimos adentrar na residência”, disse o comandante, que lembrou ainda que os galistas possuem olheiros que monitoram a chegada da polícia, o que dificulta as ações para coibir a prática (informação verbal).

A Polícia Ambiental tem uma explicação para o reduzido número de prisões. O comandante, em depoimento a esta pesquisa, informou que os galistas “geralmente utilizam de um laranja, que se diz dono de todos os galos”.

Em 2013 a quantidade de operações, animais e pessoas apreendidas, durante a realização de brigas de galo na Paraíba, foi menor. Nas duas fiscalizações, porém, apenas a Polícia Militar Ambiental realizou os trabalhos com a finalidade de desmontar os locais onde eram realizadas as rinhas de galos.

Em 2014, conforme os dados dos mesmos órgãos analisados nesta pesquisa, Ministério Público Estadual, Polícia Militar, Polícia Civil, e IBAMA foram interditados dois locais de rinhas de galos.

4. A atual cultura nordestina de aceitação das rinhas

Por meio de entrevistas para esta pesquisa, os contatos junto aos órgãos fiscalizadores demonstram que é comum pessoas da alta sociedade, inclusive detentores de cargos eletivos, estarem entre os participantes e até organizadores das rinhas de galos realizadas na região. A presença de

² Leite, em depoimento a esta pesquisa em 23 junho de 2014.

pessoas e apostadores de “importantes” traz uma falsa ideia de legalidade quanto a este tipo de evento, o que inibe até a atividade fiscalizatória e aplicação do poder de polícia para inibir a ação.

Conforme o comandante do Batalhão Ambiental da Polícia Militar, “em algumas partes dessas rinhas existem também algumas autoridades, ai temos o devido respaldo para que não ocorra aquela velha carteirada”, informou em depoimento a este estudo (informação verbal).

Percebe-se, então, o interesse dos grupos sociais envolvidos nas rinhas, e uma tolerância pelo fato de integrantes do poder público estarem entre os participantes da atividade. Em análise um pouco mais aprofundada, é possível relacionar estes fatos às ideias firmadas nas primeiras décadas do século XX, gestadas no cruzamento do que Durval Muniz de Albuquerque Júnior (2009) chama de práticas regionalizantes, sejam elas por interesses políticos ou culturais. Para o autor, o Nordeste é uma invenção recente na história brasileira.

Para Albuquerque Júnior (2009, p. 27), “a história se assemelha ao teatro, onde os atores, agentes da história, só podem criar, à condição de se identificarem com figuras do passado, de representarem papéis, de vestirem máscaras, elaboradas permanentemente”.

O autor faz a reflexão acerca da região que sofre com determinadas visões impostas pela mídia e pela crítica cultural brasileira. Sobre o Nordeste, o historiador questiona a nossa própria postura em afirmar e reafirmar a concepção folclórica e regionalista, da qual nós insistimos em perceber como homogênea e unitária. Para exemplificar, o paraibano traz a época de festas juninas, momento em que a paisagem urbana das grandes cidades nordestinas é maquiada por uma falsa concepção rural.

Independente da literatura acerca dos costumes nordestinos, é senso comum de que nesta região do Brasil claramente se permite - com ou sem autorização judicial - a realização de rinhas de galos. Nesse sentido, é necessário se fazer um estudo da trajetória das permissões desta atividade, com ênfase nas decisões do judiciário que historicamente já ampararam esta permissividade ora citada. Por isso, a seguir irá se tratar destas situações de autorização das rinhas de galos.

A questão do uso de animais é objeto de estudos da história ambiental, sob a perspectiva de entender a sensibilidade histórica ao longo do tempo nas diferentes culturas. Para a doutora em História pela Universidade Federal de Minas Gerais, Regina Horta Duarte (informação verbal)³, “mais do que julgar outras culturas pelo uso, é compreender

³. Duarte, em depoimento à esta pesquisa em 16 de outubro de 2014.

como os homens tiveram outras concepções do que é ou do que não é moralmente importante ou valorizado em relação aos animais” (DUARTE, 2014). Em entrevista a esta pesquisa, a visão da estudiosa, entende que cabe à História Ambiental a visão das práticas, como o caso da rinha de galo, sem posicionar-se favoravelmente ou contrariamente aos combates.

Posição semelhante se obteve do depoimento doutor em História pela Universidade Federal de Santa Catarina, Ely Bergo de Carvalho (informação verbal)⁴, que estuda a relação entre espécie humana e natureza. Para o historiador, a rinha é uma determinada prática cultural que tem que ser pensada em determinado contexto. Não cabe à história fazer um juízo de valor a respeito das diferentes práticas culturais.

Assim, necessária a compreensão dessas práticas em seus determinados contextos. Percebe-se ainda, com relação às rinha de galos, que houve uma mudança de sensibilidade em relação a ela.

Em 2012 o pesquisador da Universidade do Estado de Santa Catarina, Misael Costa Corrêa, concluiu o mestrado em História com a dissertação “Costume Proibido: a Rinha de Galos na Grande Florianópolis (1980-2011)”. Foi realizada uma observação das alterações que acontecem com a briga de galos. O autor, que não se posiciona contrariamente à prática, tratou das sensibilidades observadas nos locais de rinha da região metropolitana catarinense. Essa sensibilidade é estudada com referência ao livro *O Homem e o Mundo Natural*, de Keith Thomas. Para Corrêa (informação verbal)⁵, a sensibilidade está muito vinculada a um novo modo de vida urbano industrial, capitalista. “As pessoas vão começar a enxergar os animais e posteriormente também as plantas e a própria natureza de outra forma, devido ao fato de elas estarem cada vez mais afastadas”.

Assim, pelo depoimento de Corrêa (2014), percebe-se que as pessoas que vivem na zona urbana vão criar um vínculo afetivo com esses animais, diferente dos moradores da zona rural, pessoas que criam animais por necessidade, para o sustento ou uso para alimentação.

⁴ Carvalho, em depoimento à esta pesquisa em 17 de outubro de 2014.

⁵ Corrêa, em depoimento à esta pesquisa em 17 de outubro de 2014.

4.1. Decisão judicial favorável às rinhas de galos

Em 14 de outubro de 2009, a juíza da 5ª Vara da Fazenda de João Pessoa permitiu a rinha, por entender que se trata de um esporte milenar

e que a legislação brasileira não traria proibição, conforme o texto da sentença judicial publicado no Diário da Justiça (PARAÍBA, 2009). A juíza de direito deferiu liminar para atender mandado de segurança preventivo impetrado pela Associação de Criadores e Expositores de Raças Combatentes.

A decisão também suspendeu as multas para quem fosse pego com galos de briga, de R\$ 2 mil mais R\$ 200 mil por animal envolvido. As pessoas flagradas com os animais ainda deixavam de ser enquadradas em crime ambiental, que prevê detenção de três meses a um ano (PARAÍBA, 2009).

A decisão judicial favorável aos realizadores e apostadores das rinhas de galo revoltou defensores da fauna brasileira, a exemplo da Associação Paraibana Amigos da Natureza, que condenou a ação do Ministério Público e o IBAMA.

No dia 4 de novembro de 2009, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis pronunciou-se, por meio de uma nota pública. O então superintendente do órgão federal na Paraíba considerou que a decisão determinou que a Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA – deve abster-se de proibir o livre exercício do esporte galismo (*in situ*).

O órgão declarou que a atuação de combate às rinhas de galo possui embasamento legal no Decreto federal nº 24.645/1934, que caracteriza a realização ou promoção de lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente como maus-tratos Lei dos Crimes Ambientais, no seu artigo 32, capitula os maus-tratos como infração ambiental. Ainda entende a superintendência do IBAMA que essa prática inclusive é vedada pelo artigo 225 da Constituição Federal, dispositivo já exposto neste trabalho.

O texto da nota seguiu com mais contestações à decisão favorável às rinhas. Apontou que já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade de leis estaduais que autorizam a prática de rinhas de galo. Ainda considerou que a Justiça Comum não pode interferir diretamente na atuação do IBAMA, órgão federal cuja atuação só poderia ser julgada pela Justiça Federal.

Para o órgão federal de meio ambiente, a decisão em nada afetaria a posição de que era preciso manter os trabalhos de combate às rinhas. Ao final da nota pública o IBAMA (2009) da Paraíba declarou:

[...] a liminar concedida pela Juíza de Direito, Dra. Maria de Fátima Lúcia Ramalho, não impõe nenhuma proibição às ações do Ibama, que portanto, continuará atuando para coibir a realização de rinhas de galo em todo o Estado da Paraíba, impondo multas e embargando e interditando áreas.

E o órgão federal manteve as operações. No mesmo mês, em 23 de novembro de 2009, o IBAMA desmontou o campeonato nacional de rinha de galo que era realizado em João Pessoa.

Já o órgão estadual, a Superintendência de Administração do Meio Ambiente do Estado da Paraíba, apelou da sentença, apenas para informar que não é competente para fazer esse tipo de fiscalização e atuação.

Ao final, a prática das brigas de galo foi finalmente proibida na Paraíba pelo Tribunal de Justiça da Paraíba. Em 1º de setembro de 2011, a sentença foi reformada em votação por unanimidade na instância superior do Judiciário estadual (PARAÍBA, 2011). O órgão decidiu que a fiscalização das possíveis práticas de maus tratos fica a cargo do órgão estadual, a Superintendência de Administração do Meio Ambiente.

Segundo o relator, juiz Marcos William, a rinha é proibida por lei. “O denominado ‘evento esportivo’, nada mais é que um acontecimento de extrema crueldade contra as aves concorrentes”. O magistrado citou, também, o parecer ministerial que destacou “ainda que os denominados galistas entendam a prática como esporte, a briga de galo, sob todos os ângulos, se constitui em ato de crueldade para com os animais; isto porque os galos, quando levados à rinha, brigam até que um deles caia prostrado ao chão e mortalmente ferido”, segundo o texto do acórdão publicado no Diário da Justiça da Paraíba no último dia 2 de setembro (PARAÍBA, 2011).

5. A necessidade de garantia de proteção faunística

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe de normas - leis, decretos e portarias - que se refere à fauna nativa, quando especificam a atividade da caça, regras de proteção dos animais e condições de criação. E a Constituição Federal, no art. 225, VII, trata, de um modo mais generalista, da flora e da fauna (BRASIL, 1988):

Art. 225 (...)

Inc.VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Assim, os animais domésticos existentes no país e também os animais silvestres, asselvajados ou ferais - descendentes de animais domésticos, estão entre os seres vivos que devem ser protegidos no Brasil contra os maus-tratos (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, a atividade das brigas de galo se confronta com o dispositivo constitucional, o qual proíbe que animais sejam submetidos a práticas cruéis. A determinação do artigo 225 assegura à coletividade a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Pelo texto constitucional incumbe ao Poder Público a tarefa de protegê-lo, de maneira que as gerações futuras também utilizem esses mesmos recursos. A fauna é, portanto, protegida nesse mesmo dispositivo, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem maus tratos e/ou submetam os animais à crueldade.

Proteger os animais faz parte da ética humana. Os animais deveriam ser inseridos no mesmo sistema de proteção legal concedido ao ser humano, defende Dias (2000, p. 89). Por fazer parte da dignidade humana, a proteção dos animais é um dos fundamentos do Estado democrático de direito. Cabe concordar com a autora no sentido de que os direitos dos animais são “direitos de dignidade”. E muitas novas teorias já contribuem para o reconhecimento dos direitos dos animais.

Na esfera do Direito Ambiental, alguns princípios norteiam a condução da proteção aos recursos naturais. No Brasil a fauna ainda é tutelada pelo Princípio da Precaução. A função é evitar riscos e a ocorrência de danos ambientais. É um dispositivo adotado por vários países com a finalidade de reconhecer-se a existência da possibilidade de ocorrer danos, e a necessidade de sua avaliação, com base nos conhecimentos já disponíveis. Dessa forma, o princípio sugere “cuidados antecipados, cautela para que uma atitude ou ação não venha resultar em efeitos indesejáveis” (MILARÉ, 2004, p. 144).

Em nosso país todos os animais, em qualquer que seja o *habitat*, constituem bens ambientais vivos, integrantes dos recursos ambientais compreendidos na natureza. Assim, fazem parte do meio ambiente, sem qualquer exceção, sem discriminação ou exclusão de espécies ou

categorias. Consequentemente, são protegidos sem discriminação pelo conjunto de normas ambientais.

Conforme Singer (2000), há três vezes mais animais domésticos neste planeta que seres humanos. Para o autor, a igualdade dos humanos para com as espécies é negada, porque “esta atitude reflete um preconceito popular contra a idéia de levar os interesses dos animais a sério”(SINGER, 2000, p. 286).

Cada um dos animais presentes em nosso planeta possui uma função própria. No entender de Bechara (2003, p. 54):

Se a harmonia de um ecossistema repousa na interação de todas as espécies, cada qual cumprindo uma função ecológica própria, e se nenhuma espécie pode ser considerada inútil, é natural que a ausência de um elemento só que seja nesse ciclo natural deixará um vazio irreparável, pois dificilmente esse vácuo será preenchido pela espécie “vizinha”, por mais que semelhante.

Para Fiorillo (2009), a função ecológica é elemento determinante para que caracterize a fauna como bem de natureza difusa. Significa que essa função ecológica das espécies animais pode ser cumprida na medida em que a fauna participa da manutenção e equilíbrio do ecossistema, sendo essencial a uma qualidade de vida sadia. Como já se apontou, esta função ecológica da fauna é prevista na Constituição Federal, em seu art. 225, §1º, VII, que veda qualquer atividade contra a fauna, colocando em risco sua função ecológica.

6. Conclusões e recomendações

Cabe posicionar-se contrariamente à realização das rinhãs, e do pretexto da manutenção em função de uma manifestação cultural. Trata-se claramente de prática vedada pelo sistema de normas ambientais, visto que promove a degradação ambiental, suprimindo o interesse público da proteção da fauna, em função de atividades danosas. Esses atos são injustificados, e realizados por determinados grupos que visam tão somente a diversão e lucro, em função de realizarem-se apostas nos galos.

Por muitas vezes, a função cultural do meio ambiente pode entrar em conflito com a vedação de práticas cruéis com a fauna, que também se trata de proteção constitucional. No caso das brigas de galo, tem-se um

confronto claro entre o meio ambiente natural e meio ambiente cultural, para o qual não importa se o animal sacrificado está em extinção, devendo toda a fauna ser protegida, uma vez que a coletividade e o poder público devem se preocupar com a totalidade do meio ambiente.

Fica claro então que a fauna, assim como outros recursos, exercem um papel fundamental de equilíbrio no ecossistema. A proteção ofertada pela Constituição Federal é clara e compreende esta função ecológica dos animais, uma proteção em relação a sua existência na medida em que se pretende evitar as práticas que provoquem a extinção das espécies.

Depreende-se ainda do texto legal, bem como de ideias dos autores já expostos, que existe ainda a proteção à integridade física dos animais, que visa repudiar as ações que submetam os animais à crueldade ou maus tratos.

A pressão das entidades ambientalistas e da opinião pública também recai sobre as autoridades, para que, pelos órgãos ambientais, garanta-se uma fiscalização eficiente. No entanto, há situações pelas quais os gestores ambientais parecem não se preocupar. Esse detalhe está na manutenção da integridade da vida animal, incluindo também a proibição de atos cruéis contra os animais.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA FRANCE PRESS. **The cockfight: a tradition brought to America by the Spanish conquistadors**. Matéria da Agência AFP. 03/05/2005. Disponível em: <<http://www.afp.com/coockfigt/ultnot/afp/ult296u336.jhtm>>. Acesso em: 21 fev. 2014
- ALBUQUERQUE JR. Durval Muniz. **A Invenção do Nordeste e outras artes**. 4 ed. Recife: FNJ. Massangana; São Paulo: Cortez, 2009.
- AS DECISÕES histriônicas e as decisões sérias de Jânio Quadros. Revista Veja, 20/08/2011. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/sete-meses-na-montanha-russa>> Acesso em: mai. 2013.
- BARBOSA, Erivaldo Moreira; AGUIAR, José Otávio. História, Direito e Meio Ambiente: diálogos possíveis. **Revista Direito e Liberdade**, Mossoró - RN: ESMARN, v.8, n.1, p.87-116, jan./dez. 2008.

- BECHARA, Érika. **A Proteção da Fauna sob a Ótica Constitucional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003
- BORTOLOZI, Emerson. Dissertação de mestrado. **A Tutela da Fauna Silvestre como Efetivação do Direito Fundamental ao Meio Ambiente** Unifieo. Disponível em: <http://www.unifieo.br/files/download/site/mestradodireito/bibliotecadigital/dissertacoes2011/EMERSON_BORTOLOZI.pdf>. Acesso em: mai. 2012.
- BRASIL. Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 2008.
- _____. Lei nº 9.605, 1998. **Lei de Crimes Ambientais**. Saraiva, São Paulo, 2003
- _____. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. **Dispõe sobre penas para maus tratos aos animais**. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/sicon/>>. Acesso em: jun. 2011.
- _____. Decreto 50.620, de 18 de maio de 1961. **“Proíbe o funcionamento das rinhas de” brigas de galos “e dá outras providências”**. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=50620&tipo_norma=DEC&data=19610518&link=s>. Acesso em: set. 2011.
- _____. Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del3688.htm>> Acesso em: jun. 2011.
- _____. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**.
- DIAS, Edna Cardozo. **Tutela Jurídica dos Animais**. São Paulo: Mandamentos, 2000.
- ESCOBAR, Marco; AGUIAR, José Otávio. O Direito Animal em Face da Espetacularização. O caso das rinhas de galo no nordeste brasileiro: Isso é manifestação cultural? **Revista UNIABEU** V.5 Número 10. Belford Roxo, 2012.
- FIORILLO, Celso A. Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GALOS combatentes, genética antiga. **Portal do Jornal Cruzeiro - Santa Rosa/RS**. Matéria Publicada em: 22/08/2011. Disponível em: <http://cruzeironoticias.com.br/publicacao1319Galos_combatentes_genetica_antiga..fire>. Acesso em: set. 2014.

GEERTZ, Clifford. Um jogo absorvente: notas sobre a briga de galos balinesa. In: GEERTZ, C. **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1989.

HIRATA, Giselle. Como é realizada uma briga de galo? **Revista Mundo Estranho**, 10. ed. São Paulo: Ed Abril, 2008.

LIMA, Racil. **Direito Dos Animais. Aspectos Históricos, Éticos e Jurídicos** Associação Nacional dos Analistas do Poder Judiciário e do Ministério Público da União. Disponível em: <http://anajus.org/home/index.php?option=com_content&view=article&id=686%3A15102009-direito-dos-animais-aspectos-historicos-eticos-e-juridicos-por-racil-de-lima&catid=23%3Aartigos&Itemid=16#_Toc211321245> Acesso em: mai.2012.

MASSIEU, TonioBethencourt. **Las peleas de gallos en Tenerife en el setecientos. Anuario de Estudios Atlánticos** N° 28. Madrid-Las palmas 1982. Disponível em: <<http://anuariosatlanticos.casadecolon.com/index.php/aea/article/view/440/440>>. Acesso em: 14 mai. 2013

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ONU, **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Proclamada em Assembleia da UNESCO em Bruxelas, Bélgica, no dia 27 de Janeiro de 1978. Disponível em: <<http://www.propq.ufscar.br/comissoes-de-etica/comissao-de-etica-na-experimentacao-animal/direitos>> Acesso em: mai.2012.

PARAÍBA. **Diário da Justiça**. Edição de 06 de agosto de 2009, p. 17. João Pessoa - PB: Poder Judiciário, 2009.

_____. **Diário da Justiça**. Edição de 02 de setembro de 2011, seção 1, p. 29. João Pessoa - PB: Poder Judiciário, 2011.

SCOTT, George Ryley. **The History of Cockfight**. 50. ed. Midhurst – West. Sussex: Beech Publishing House, 2009.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. Lisboa: Gradiva, 2000.

_____. Peter. **Libertação animal**. Porto Alegre: Lugano, 2004.

THOMAS, Keith **O homem e o mundo natural**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

Marco Lunardi Escobar

<http://www.uern.br/professor/marcoescobar>

Doutor em Recursos Naturais pela Universidade Federal de Campina Grande-PB. Professor de Direito da Universidade Potiguar. Professor de Comunicação Social da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0757558121319712>

José Otávio Aguiar

<http://cafehistoria.blog>

Pós-Doutor em História, Relações de Poder, Sociedade e Ambiente pela Universidade Federal de Pernambuco. Professor de História da Universidade Federal de Campina Grande-PB

Currículo Lattes:<http://lattes.cnpq.br/7106694267459903>

Paula Apolinário Zagui

<http://www.uern.br/professor/paulazagui>

Mestre em Ambiente e Desenvolvimento Regional pela UFMT. Professora da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

Currículo Lattes:<http://lattes.cnpq.br/3012436466011193>